



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.030

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação

de Serviços Ambientais - IMC - Exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

CONTROLE INTERNO: Ana Paula Gomes Carvalho

Agda Cavalcante de Souza

CONTABILISTA: Pablo de Sousa Barros Escurra RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.520/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2017. INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS - IMC. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge: 1) Por julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros, valendo como ressalva a ordenação e pagamento de diárias a servidor não pertencente ao quadro funcional do IMC, que deveria ter se dado por ajuda de custo, devendo tal ocorrência ser evitada nas prestações de contas anuais subsequentes; e 2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Processo TCE nº 129.030

Acórdão nº 11.520/2019-Plenário

Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE nº 129.030

Acórdão nº 11.520/2019-Plenário

Pág. 2 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.030

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação

de Serviços Ambientais – IMC – Exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

CONTROLE INTERNO: Ana Paula Gomes Carvalho

Agda Cavalcante de Souza

CONTABILISTA: Pablo de Sousa Barros Escurra RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais IMC, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2. Consta no Balanço Orçamentário que o orçamento inicial foi de R\$ 2.420.000,00 (dois milhões quatrocentos e vinte mil reais), tendo, após créditos suplementares e anulações, encerrado em R\$ 2.448.426,75 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).
- 3. No respectivo exercício foi empenhada a quantia de **R\$ 1.834.733,80** (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) e pago o montante de **R\$ 1.808.624,41** (um milhão oitocentos e oitenta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).
- 4. O Relatório Técnico Preliminar, colacionado às fls. 395/415, constatou a presença das seguintes inconsistências:

Processo TCE nº 129.030

Acórdão nº 11.520/2019-Plenário

Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **a)** Ausência de confirmação do valor dos Bens Móveis de **R\$ 505.227,50** e da Depreciação Acumulada no valor de **R\$ 195.542,13**, registrados no Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2017, descumprindo os artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **b)** Divergência entre os valores totais apresentados para as suplementações (R\$ 3.281.026.140,62) e anulações (R\$ 2.425.726.643,71) enviados pela gestora e os constantes no Sistema SAFIRA, sendo estes, respectivamente, R\$ 1.246.402,44 e R\$ 1.217.975,69;
- c) Pagamento de diárias pelo IMC em favor do senhor Alberto Tavares Pereira Júnior, à época Diretor-Presidente da Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre (CDSA), pela ausência de normativo que ampare o pagamento, bem como desobediência ao art. 2º do Decreto Estadual nº 6.854/2002.
- 5. Citados os gestores, Sra. Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros e Sr. Pablo de Sousa Barros Escurra, deixaram de aproveitar a oportunidade para apresentar esclarecimentos, tendo o processo sido encaminhado ao douto Ministério Público de Contas.
- O Ilustre Parquet requereu, à fl. 429, o retorno dos autos à IGCE competente, tendo o processo sido encaminhado para elaboração do Relatório Técnico Conclusivo de fls. 471/474.
- 7. Em nova análise pela área técnica, esta considerou sanada o tópico "a" supracitado, posto ter sido possível agora a conciliação patrimonial por meio de acesso Processo TCE nº 129.030 Acórdão nº 11.520/2019-Plenário Pág. 4 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Públicos do Acre – GRP. Ademais, quanto à alínea "b", propôs a citação dos gestores tão somente para efetuarem a correção dos lançamentos divergentes, de forma que o Sistema SAFIRA pudesse gerar informações coerentes a respeito das suplementações e das anulações orçamentárias.

8. Assim, restou pendente a inconsistência quanto ao pagamento de diárias pelo IMC em favor do senhor Alberto Tavares Pereira Júnior, ante a ausência de normativo que amparasse o ato, tendo a 3ª IGCE proposto pelo julgamento irregular da prestação de contas e aplicação de multa aos gestores.

9. O douto Ministério Público de Contas exarou parecer às fls. 478/479, ocasião na qual opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, a teor do inciso II, art. 51, da LCE nº 38/93.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.030

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação

de Serviços Ambientais – IMC – Exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

CONTROLE INTERNO: Ana Paula Gomes Carvalho

Agda Cavalcante de Souza

CONTABILISTA: Pablo de Sousa Barros Escurra RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

- 1. Cinge-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais IMC, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2. Ao término da instrução processual restou debatida a legalidade acerca do pagamento de diárias pelo IMC em favor do Sr. Alberto Tavares Pereira Júnior, Diretor Presidente da Companhia Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre CDSA, no montante de R\$ 3.724,00 (três mil setecentos e vinte e quatro reais), uma vez que tal ato viola o art. 2º do Decreto Estadual nº 6.854/2002.
- 3. Em que pese tenha a área técnica sugerido o julgamento das contas irregulares e a aplicação de multa aos gestores, cabe ressaltar que, em seu relatório, apurou não ter ocorrido qualquer dano ao erário, uma vez que o beneficiário do pagamento das diárias apresentou todos os documentos necessários à prestação de contas da despesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Desta forma, considerando a ausência de dilapidação do patrimônio público, a contraprestação dos serviços e o valor despendido, bem como diante do princípio da razoabilidade, **VOTO**:

1) Por julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros, valendo como ressalva a ordenação e pagamento de diárias a servidor não pertencente ao quadro funcional do IMC, que deveria ter se dado por ajuda de custo, devendo tal ocorrência ser evitada nas prestações de contas anuais subsequentes; e

2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator